



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067831-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante MUNICÍPIO DE ANDRADINA, são agravados ONEVITON SENA LOPES e APARECIDA PAXECO SENNAS LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2067831-60.2025.8.26.0000

Agravante:Município de Andradina

Agravados:Oneviton Sena Lopes e outro

Comarca:Andradina

Voto nº 13.010

EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE EMPREGO DOS SISTEMAS *RENAJUD* E *SISBAJUD* PARA PESQUISA DE BENS DAS PARTES DEVEDORAS. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PESQUISA PATRIMONIAL QUE, APÓS ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ART. 198, § 4º), INDEPENDE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ANDRADINA contra r. decisão interlocutória que, frente a requerimento de penhora *on-line* formulado pelo exequente, comandou arquivamento nos termos do art. 40, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais (fls. 82/83 dos autos n. 1502694-58.2021.8.26.0024).

Sustenta o recorrente que: a) é necessária atuação do Judiciário, tendo em vista a confidencialidade das informações sobre ativos financeiros dos executados; b) pesquisa revelou ausência de bens passíveis de penhora; c) tentativa única de constrição *on-line* teve lugar em 2022; d) há jurisprudência em seu prol (fls. 1/10).

Neguei antecipação da tutela recursal (fls. 12/14, item 2).

Desnecessário intimar Oneviton e Aparecida para oferecimento de contraminuta, pois eles não estão representados nos autos.

É o relatório.

Sem razão o Município.

Exame dos autos eletrônicos da execução revela que: a) o processo teve início em dezembro de 2021 (fls. 1/2 protocolo na lateral direita); b) A.R.'s das cartas citatórias dirigidas a Oneviton e Aparecida retornaram positivos ainda em dezembro de 2021 (fls. 26/27); c) os ocupantes do polo passivo nem pagaram, nem nomearam bens; d) tentativas de constrição de ativos financeiros não deram frutos em setembro de 2022 (fls. 29/31); e) também foi infrutífera pesquisa de veículos (fls. 65); f) o Município requereu constrição via *Sisbajud/Renajud* em dezembro de 2024 (fls. 78) e o indeferimento do pleito ensejou este recurso.

Em julho de 2024, introduziu-se parágrafo (4º) no art. 198 do Código Tributário Nacional, com a seguinte redação: "Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos".

Esse dispositivo impacta pretensões como a do agravante, que agora pode e deve buscar **por seus meios** informações cadastrais e **patrimoniais** de contribuintes inadimplentes.

Câmara especializada deste Tribunal já ecoou a mudança legislativa (os destaques são meus):

"EXECUÇÃO FISCAL - Município de Assis - Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens da parte executada - INFOJUD, **SISBAJUD**, **RENAJUD**, SIEL e INFOSEG - Hipótese em que a medida postulada pode agora ser realizada pelo Fisco sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário - Inteligência da recente disposição do art. 198, § 4º do CTN - Não ofensa ao princípio da cooperação - Precedentes desta Câmara. Agravo improvido" (Agravo de Instrumento n. 2063615-56.2025.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 14/03/2025, rel. Desembargador ERBETTA FILHO);

"EXECUÇÃO FISCAL - Município de Assis - Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de veículos pelo sistema **RENAJUD** - Hipótese em que a medida postulada pode agora ser realizada pelo Fisco sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário - Inteligência da recente disposição do art. 198, § 4º do CTN - Não ofensa ao princípio da cooperação - Precedentes desta Câmara. Agravo improvido" (Agravo de Instrumento n. 2021249-02.2025.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 14/03/2025, rel. Desembargador ERBETTA FILHO).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo do Município.

BOTTO MUSCARI
Relator